

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202118037002174

Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Assunto: ADI

DESPACHO Nº 1985/2022 - GAB

EMENTA: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA DA DECISÃO: A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. ANOTAÇÃO NO PORTAL DA INTERNET DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO: NECESSIDADE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.738, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal orgânica da Lei estadual nº 15.043, de 21 de dezembro de 2004, bem como, por arrastamento, do Decreto estadual nº 6.227, de 26 de agosto de 2005.

2. Após a devida orientação por intermédio do **Despacho nº 1.945/2022/GAB** (SEI nº 000035819553), os autos tornam a essa Casa por força do **Despacho nº 728/2022/CASACIVIL/PROCSET** (SEI nº 000035819946), aduzindo o seguinte:

Ocorre que houve equívoco da ordem processual, pois a GCL procedeu com a anotação sem que houvesse a orientação para seu cumprimento, que nesse tipo de decisão e ação advém da própria Procuradoria-Geral do Estado, pois a atuação da Setorial é limitada, da leitura da Instrução Normativa nº 03 – GAB/2019 (SEI nº 201900013002206) e do Decreto nº 9.556/19. À Setorial compete orientar o cumprimento de decisões liminares e eventuais recursos contra essas decisões. No entanto, a decisão em epígrafe analisou o próprio mérito da ação, de modo que o cumprimento da decisão é orientado pela PGE/GO. Nesse sentido, entende-se pertinente cientificar

a Gerência de Consolidação da Legislação desta Pasta para que decisões judiciais sejam cumpridas após realizada a orientação jurídica para seu atendimento (g. n.).

3. Além do mais, a Procuradoria Setorial da Casa Civil questionou, considerando o entendimento do STF no sentido de que é desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em julgamento de ADI para que a decisão possua eficácia executiva, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que se proceda com a anotação da legislação, na linha do contido no já referenciado **Despacho nº 1.945/2022/GAB**.

4. É o breve relatório.

5. De fato, como indicado pela Procuradoria Setorial o trânsito em julgado é desnecessário para que se verifiquem os efeitos executivos das decisões da Corte Suprema em sede de controle concentrado de constitucionalidade, considerando a natureza objetiva do processo de formação concentrada de precedentes. Cita-se o pertinente trecho do **Despacho nº 728/2022/CASACIVIL/PROCSET** (SEI nº 000035819946):

O Gabinete da PGE/GO, no Despacho nº 1945/2022, orientou o cumprimento da decisão, para que proceda com a devida anotação da legislação, mas somente após o trânsito em julgado. O STF, na Rcl 2576 entendeu ser "*Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida.*" No RE 730.462 a Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a "*eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999).*" Ainda, no ARE 1031810 AgR-ED-ED, o STF posicionou-se no sentido de que a "*eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento.*"

6. O entendimento em comento é consolidado e pacífico no STF.

7. Considerando a possibilidade de imediata execução da decisão, impertinente a exigência de que somente se proceda com a anotação na legislação após o trânsito em julgado. A melhor medida é, em verdade, a anotação da decisão logo quando de sua publicação, de modo a promover sua publicização e observância, pela Administração e pelos administrados.

8. Conquanto seja cabível a alteração da decisão, em decorrência de eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, via embargos de declaração, bem como, por exemplo, na determinação da postergação da eficácia para momento futuro, via modulação de efeitos, sabe-se que as modificações em comento são excepcionalíssimas na jurisprudência da Corte Suprema.

9. Destarte, considerando a desnecessidade do trânsito em julgado para a executoriedade da decisão judicial proferida e a excepcionalidade da alteração dos termos do julgado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, mostra-se irrazoável e contraproducente se aguardar o trânsito em julgado para promover a anotação da decisão na legislação.

10. A medida, inclusive, possibilita que a Administração Pública se furte de cometer indesejáveis equívocos na aplicação da legislação estadual, por eventual desconhecimento do agente público responsável para tanto.

11. Da mesma forma, promove-se a melhor defesa dos direitos dos administrados, levando a decisão do STF ao conhecimento destes, adimplindo a Administração Pública o seu dever de transparência ativa.

12. Finalmente, não obstante o exposto, considerando existirem as excepcionais hipóteses nas quais as decisões em controle concentrado do Supremo Tribunal Federal podem sofrer alteração, necessária a devida cautela, de modo que se sugere a inserção, junto da anotação, da ressalva "decisão pendente de trânsito em julgado", de modo a resguardar o agente público ou administrado, que terão ciência da provisoriedade que paira sob a decisão.

13. Ante ao exposto, **orienta-se** a matéria no sentido da possibilidade de que se proceda com a anotação relativa à decisão de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade a partir da publicação da ata de julgamento, inserindo-se, até o advento do trânsito em julgado da decisão, a informação "decisão pendente de trânsito em julgado". Tão logo ocorra o advento do trânsito em julgado deve-se promover a retirada da expressão em comento. Diante disso, **torno sem efeito** a orientação em sentido contrário constante do **Despacho nº 1.945/2022/GAB** (SEI nº 000035819553).

14. Matéria orientada, voltem os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/12/2022, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000035969843** e o código CRC **539ABEF8**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202118037002174



SEI 000035969843